



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de junho de 2020

nº 2140 - ano X

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
>>Portarias	Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 24
----------------------------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.** : 827/2017**CATEGORIA** : Denúncia e Representação**SUBCATEGORIA** : Representação**ASSUNTO** : Verificação de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CONTIDA NO ITEM V DO ACÓRDÃO N. 2209/17 – 1ª CÂMARA, ALTERADO PELO ITEM II DO ACÓRDÃO N. 1413/18 – 1ª CÂMARA. REVOGAÇÃO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 171/2019/SUPEL. OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO POR NÃO MAIS CONTRATAR OS SERVIÇOS LICITADOS. EXECUÇÃO COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. PREJUDICADO O ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO INSERIDA NA DECISÃO COLEGIADA. ARQUIVAMENTO.

DM- 0112/2020-GCBAA

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara, ambas proferidas nestes autos, com o propósito da Secretaria de Estado da Saúde instaurar e concluir procedimento licitatório visando à contratação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz.

2. A ordem supra decorreu pelo fato do procedimento conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, analisado neste feito, ter sido considerado ilegal por esta Corte de Contas.

3. Após vários pedidos de dilação de prazo por parte da SESAU (IDs 794.623, 826.659 e 877.292), a fim de adimplir a referida determinação, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, encaminhou a esta Corte de Contas documentos informando a revogação da licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, que atenderia a ordem contida no item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara.

4. Justifica o aludido Secretário, que a contratação dos serviços não é mais necessária, tendo em vista que serão executados por mão de obra própria, contratada recentemente. Aduz, ainda, que o Contrato n. 114/PGE-2017, mantido anteriormente com a empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME para atender os serviços em questão, fora rescindido.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Compulsando o teor do Ofício n. 8515/2020/SESAU-ASTEC (ID 900.706), subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, verifica-se que este informa a revogação do certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, por não haver mais interesse público na contratação dos serviços.

7. Relata que o Hospital João Paulo II, por meio de seu Diretor, Amaury Apolônio Oliveira Júnior, manifestou expressa e junta mente com os médicos integrantes do quadro de servidores lotados no referido nosocômio, pela rescisão do Contrato n. 114/PGE-2017, celebrado entre o Estado de Rondônia, via Secretaria de Estado da Saúde, e a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME, tendo em vista que o preenchimento do quadro efetivo, com a posse de médicos ortopedistas especialistas, supriu as necessidades de atendimento do Hospital João Paulo II. No mesmo sentido propôs a Administração da Policlínica Osvaldo Cruz – POC.

8. Ressalta que para deliberação, fora solicitado à Gerência Médica o demonstrativo de procedimentos realizados pela empresa contratada nos últimos 06 (seis) meses, a fim de constatar a possibilidade de assentir totalmente a realização dos serviços por servidores do quadro efetivo.

9. Acrescenta, que uma vez trazidas as necessárias informações, restou claro que o número de médicos ortopedistas estatutários são suficientes para atender a demanda, não havendo necessidade de manutenção dos serviços terceirizados, razão pela qual decidiram pela rescisão unilateral do Contrato n. 114/PGE-2017.

10. Destaca, ainda, que para decidir a rescisão do contrato em tela, além dos fundamentos trazidos pela Coordenação de Ortopedia do Hospital João Paulo II, fora debatido em reunião com corpo clínico do citado nosocômio, a fim de estabelecer o melhor processo de execução dos serviços, bem como, para o ente público, conforme ATA de Reunião anexada à informação.

11. Diante disso, menciona não mais subsistir a necessidade de suplementação dos serviços de ortopedia e traumatologia na Policlínica Oswaldo Cruz e Hospital João Paulo II, motivo pelo qual, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) decidiu revogar o Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL.
12. Com o propósito de comprovar a aludida revogação, remete cópia do aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 112, do dia 10 de junho de 2020, divulgado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, dando ampla publicidade aos interessados.
13. Pois bem, do exame da documentação remetida pela SESAU, percebe-se que a rescisão do Contrato nº 114/PGE-2017, está suportada nos documentos oriundos do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, na Informação da PGE n. 146/2020/SESAU-DIJUR, subscrita pelo Procurador do Estado, Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (fls. 8/10, do ID 900.706), e no acolhimento do atual Gestor do Órgão Estadual de Saúde (fl. 11). Consta-se, ainda, que a rescisão contratual fora comunicada à Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME (fl. 13/14), bem como publicado o respectivo aviso de revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL (fl. 21) e juntado demonstrativo dos serviços prestados pela citada empresa no período de setembro/2019 a fevereiro/2020 (fls. 28/34).
14. Pelo que se observa da documentação, a Secretaria de Estado de Saúde utilizou-se do poder discricionário para não mais prosseguir tanto com a avença realizada pelo Contrato nº 114/PGE-2017, quanto com o prélio conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL.
15. Nesse sentido, a Súmula n. 473 do STF dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destacou-se)

16. Ademais, sobre o instituto da revogação o caput do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993 prevê o que segue, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[...] (destacou-se)

17. Ao que tudo indica, os documentos enviados pela SESAU atendem as disposições prescritas na Súmula n. 473 do STF e no caput do art. 49 da Lei Geral de Licitações. Diante disso, infiro que o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara, restou prejudicado e, por consequência, impõe o arquivamento destes autos.

18. Muito embora tenha tal entendimento, oportuno trazer à baila o alerta consignado pelo Procurador do Estado no âmbito da SESAU, Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, na Informação da PGE n. 146/2020/SESAU-DIJUR (fls. 8/10, do ID 900.706), transcrito a seguir:

Não obstante essa possibilidade jurídica de rescisão contratual, é preciso algumas cautelas, de modo que a rescisão não cause prejuízos à Administração Pública, de modo que após a rescisão contratual, os serviços ainda se mostrem necessários, quando então a Secretaria poderia se ver obrigada a recorrer a uma solução emergencial. Realmente, não faz qualquer sentido rescindir um contrato vigente e, eventualmente, proceder com uma possível contratação emergencial.

No caso, o setor técnico do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, atesta que os servidores efetivos do quadro atual, podem assumir a demanda objeto do Contrato nº 114/PGE-2017. PORÉM, É PRECISO ALERTAR QUE ESSA INDICAÇÃO PRESSUPÕE A RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE EMITEM ESSA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

Logo, sob pena de responsabilidade daqueles que atestam essa manifestação técnica, não poderá a Administração contratar nova empresa para prestação do mesmo serviço objeto do contrato supracitado, pelo menos até o prazo que seria de vigência do mesmo, ou seja, até maio de 2022. Caso contrário, restaria configurado erro grosseiro por parte da equipe técnica. (Destaque no original e et al nossos).

19. O aludido alerta faz todo sentido, tendo em vista que a prestação de serviços epigrafada estava sendo licitada por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL isso diante de uma necessidade então demonstrada a justificar o procedimento licitatório e consequente contrato para atender a demanda e assegurar o atendimento de pacientes em serviços de ortopedia e traumatologia na Policlínica Oswaldo Cruz e no Hospital João Paulo II, e fora revogado pela SESAU, frustrando, assim, o interesse de várias empresas em contratar com o Estado de Rondônia, participantes do certame desencadeado.

20. Não bastasse, a informação prestada pelo Órgão de Estado de Saúde gera uma enorme responsabilidade aos agentes públicos que declararam não mais existir interesse público na presente contratação, porquanto a um só tempo fulminam qualquer pretensão, a curto prazo, tanto de uma contratação ordinária como também emergencial. Além disso, o possível descompasso na declaração prestada poderia consistir em grave descumprimento à ordem Colegiada desta Corte de Contas com a aplicação da sanção pecuniária cabível, em grau de máximo, a todos os agentes responsáveis que deram causa.

21. Por esses motivos, estou convicto ser necessário alertar o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e os Diretores do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Amaury Apolônio Oliveira Júnior, e da Policlínica Oswaldo Cruz, Sinara Messias da Silva, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que sob pena de responsabilidade daqueles que atestaram manifestação técnica nestes autos pela ausência de interesse público na contratação, não poderá a Administração contratar nova empresa para prestação dos serviços licitados por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, pelo menos até maio de 2022.

22. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR prejudicado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria de Estado da Saúde que não mais subsiste interesse público na contratação dos serviços licitados por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, pois serão executados por médicos ortopedistas especialistas do quadro efetivo, conforme demonstrado no Ofício n. 8515/2020/SESAU-ASTEC (ID 900.706) e documentação anexa.

II – ALERTAR, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e aos Diretores do Hospital de Pronto Socorro João II, Amaury Apolônio Oliveira Júnior, e da Policlínica Oswaldo Cruz, Sinara Messias da Silva, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que sob pena de grave responsabilidade daqueles que atestaram manifestação técnica nestes autos pela ausência de interesse público na contratação, não poderá a Administração contratar nova empresa para prestação dos serviços licitados por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, pelo menos até maio de 2022, sob pena de sujeitar os agentes responsáveis na aplicação da sanção pecuniária cabível, em grau máximo, nos moldes da legislação em vigor.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2 – Intime o Ministério Público de Contas.

3.3 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e os Diretores do Hospital de Pronto Socorro João, Amaury Apolônio Oliveira Júnior, e da Policlínica Oswaldo Cruz, Sinara Messias da Silva, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

3.4 – Após, adotadas todas as providências, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01056/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível incompatibilidade do exercício de cargo público com a administração de empresa privada.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
RESPONSÁVEIS: **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
Dionilse Leseux (CPF: 204.551.942-20), Assistente Parlamentar (ALE/RO).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0126/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO COM A ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 54/2020/GOUV (fls. 7/9 do ID 881182), relativa à possível incompatibilidade do exercício de cargo público pela Senhora **Dionilse Leseux** (CPF: 204.551.942-20), como assistente parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), com a administração de empresa privada.

O comunicante informou que a Senhora **Dionilse Leseux**, exerce a direção da empresa **Radio Portal Verde de Alta Floresta Ltda (Rádio Verdes Florestas FM)**, inscrita no CNPJ: 22.909.332/0001-26, bem como da empresa **J.L. Basílio (Radio Portal Guaporé FM)**, inscrita no CNPJ: 32.449.254/0001-88, contrariando, portanto, a Lei Complementar n. 967/2018, que dispõe sobre Estrutura Organizacional Administrativa e o Quadro Gerencial e de Assessoramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A rigor, a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas deu nos seguintes termos:

[...] Oferecer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Gabinete do Conselheiro Edilson Silva - Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, em desfavor da **Senhora Dionilse Leseux - Assistente Parlamentar** matrícula 200166717 com carga Horaria de 40 horas semanais, com data de admissão 01/03/2019 com Lotação no Gabinete do DEP JOSE EURIPEDES (LEBRAO), em descumprimento das finalidades de Assistente Parlamentar conforme prevê a Lei Complementar 967 de 10 de janeiro de 2018 nos seus artigos 13 e 14 que regulamenta a carga horária e as atividades a serem desenvolvidas, e em desacordo a lei federal O artigo 117 da lei 8112/90 estabelece as proibições ao servidor, sem fazer distinção a tratar-se de servidor efetivo ou comissionado, de modo que se aplica a ambos: [...]

Denúncia: trata-se que a **Senhora Dionilse Leseux** conforme acima citado, podendo ser encontrada e residente e domiciliada no km 04 próximo a serraria do senhor João Tavares, representa juridicamente através de procuração a empresa J.L. Basílio inscrita sob o número de CNPJ: 32.449.254/0001-88 (Radio Portal Guaporé FM) **desenvolvendo as atividades administrativas e laborais**, na empresa acima citada ou outrora na empresa RADIO PORTAL VERDE DE ALTA FLORESTA LTDA ME inscrita no CNPJ: 22.909.332/0001-26 (Radio Verdes Floresta FM) em Alta Floresta, no qual também obtém procuração para representar nos atos de sua administração, **descumprindo a função de SERVIDORA PUBLICA e administrando empresas particulares** inscritas juridicamente deixando assim de cumprir o período das 40 horas semanais; [...] (Grifos nossos)

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019 [111](#).

Assim, a Unidade Técnica (ID 882194) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista na diligência prévia efetuada junto à Receita Federal, momento em que aferiu efetivamente que a servidora não pertence ao quadro societário da Radio Portal Verde de Alta Floresta Ltda., evidenciando assim, a ausência de elementos que materializem a conduta irregular da servidora, extrato:

[...] 29. Esclarece-se que o objeto do comunicado apresenta fato de que servidora ocupante de cargo de assistente parlamentar bem como participa da gerência e administração da empresa Radio Portal Verde de Alta Floresta LTDA ME (Rádio Verdes Florestas FM) inscrita no CNPJ: 22.909.332/0001-26, em Alta Floresta do Oeste, logo descumprindo ao art. 155, X da Lei Complementar Estadual nº 68/92.

30. Em pesquisas realizadas pela ouvidoria junto as redes sociais e foi localizado supostos perfis da servidora no qual se diz Gerente nas Empresas Rádio Verdes Floresta 97,9 FM e Rádio Portal Guaporé FM 99,5.

31. A ouvidoria diligenciou a Superintendência de Recursos Humanos do Legislativo Estadual visando esclarecer o fato na qual respondeu informado que realizou averiguações junto as empresas que afirmaram que a servidora não tem qualquer vínculo.

32. Ademais, realizou pesquisa junto a receita federal na qual verifica-se que a servidora não pertence ao quadro societário (Id. 882099). Portanto, nesse momento, não há elementos que materializem a conduta irregular da servidora

33. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o **arquivamento** do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dê ciência ao interessado, além de dar ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando n. 54/2020/GOUV (fls. 7/9 do ID 881182) sobre possível incompatibilidade do exercício de cargo público pela Senhora **Dionilse Leseux**, como assistente parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), com a administração de empresa privada.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista que se refere a responsável sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidade e/ou

ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 1[2] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C2[3] do Regimento Interno. Assim, faz-se a análise dos fatos.

Neste sentido, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, rele vância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, a informação não atingiu ao menos 50 pontos no índice RROMa, alcançando apenas **43 pontos**, conforme matriz acostada às fls. 23 do ID 882194.

Diante da ausência dos requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º 3[4] da Portaria n. 466/2019 c/c com art. 9º 4[5] da Resolução n. 291/2019, a Equipe Instrutiva manifestou-se no sentido de que “[...] a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º 5[6], da Resolução.

Pois bem, diante da suposta irregularidade do exercício de cargo público com a administração de empresa privada, em exame aos autos, observa-se que a Ouvidoria desta Corte de Contas, realizou diligência junto à Superintendência de Recursos Humanos da ALE/RO, com o fim de averiguar a possível irregularidade praticada pela servidora **Dionilse Leseux**, assistente parlamentar, enquanto Diretora Geral de sociedade empresarial, por meio do Ofício n. 30/2020/GOUV (fls. 4/6 do ID 881182).

Em resposta, a ALE/RO apresentou documentações em que requereu informações da empresa **Radio Portal Verde de Alta Floresta Ltda (Rádio Verdes Florestas FM)**, inscrita no CNPJ: 22.909.332/0001-26, a respeito da situação da Senhora **Dionilse Leseux**, no sentido de averiguar se a servidora pertencia ou havia pertencido ao quadro de funcionários da empresa (Ofício 021/2020/AG/ALERO, fls. 11 do ID 881182), tendo a referida Rádio informado por meio do Ofício n. 001/2020 (fls. 13 do ID 881182), subscrito pela Senhora **Jessica Leseux Basilio**, representante da empresa, que a jurisdicionada não pertence e nunca pertenceu ao quadro de funcionários ou colaboradores da empresa J.L. BASILIO ME (Portal F.M.), inscrita no CNPJ: 32.449.254/0001-88.

Nesse viés, quanto à averiguação da sociedade **Radio Portal Verde de Alta Floresta Ltda (Rádio Verdes Florestas FM)**, consta do exame técnico, que foi realizado pesquisa na Receita Federal, momento em que se vislumbrou que a servidora não pertence ao quadro societário da referida empresa (ID 882099), o que foi confirmado por esta Relatoria em pesquisa junto à Receita Federal [117](#).

Em continuidade à análise, quanto à declaração da representante da empresa **J.L. BASILIO ME (Portal F.M.)**, Senhora **Jessica Leseux Basilio**, em que afirmou que servidora **Dionilse Leseux**, “não pertence e nunca pertenceu ao quadro de funcionários ou colaboradores”, entende-se que, embora o documento tenha veracidade presumida, ainda não é suficiente para comprovar tal afirmação, sendo necessário, por exemplo, apresentação do registro demonstrativo dos funcionários da empresa.

Nesse sentido, toma-se necessário invocar o teor do que dispõe o art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil 6[8], *in litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

1[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

2[3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

3[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

4[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

5[6] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

6[8] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 jun. 2020.

Dessa forma, tem-se, indene de dúvidas que o ônus de provar o alegado recai à empresa diligenciada, a qual deveria ter apresentado documentos probantes de que a servidora não pertence ao quadro de funcionários da empresa.

Ademais, é possível verificar uma sinonímia de parentesco entre a declarante, Senhora **Jessica Leseux Basilio** e a servidora **Dionilse Leseux**, indicando possivelmente se tratar de empresa de ramo familiar. Reforça ainda para esta Relatoria a necessidade de maiores comprovações aos fatos aqui comunicados em irregularidade, diante da pesquisa realizada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, nas redes sociais, onde localizou o perfil da suposta servidora, a qual se diz Gerente nas empresas Rádio Verdes Floresta 97,9 FM e Rádio Portal Guaporé FM 99,5 (fls. 14 do ID 881182), bem como foi encaminhado imagem de cheque, cujo verso está supostamente assinado pela jurisdicionada e carimbado como sendo Diretora Geral da empresa J.L. BASILIO ME (Portal F.M.), conforme ID 903639.

Oportuno registrar, quanto à alegação do Comunicante quando informa que a Senhora **Dionilse Leseux**, representa juridicamente os atos da administração das citadas empresas por meio de procuração, no entanto, não se vislumbra no caderno processual qualquer documento comprobatório.

Diante do exposto, constata-se fortes indícios de violação ao inciso X do art. 155 da Lei Complementar n. 68/92, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, cuja penalidade cominada para a referida conduta é a demissão, nos termos do art. 170, inciso XIII do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 155. Ao servidor é proibido: [...]

X – participar de **gerência ou administração de empresa privada**, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [...] (Grifos nossos).

Art. 170 - São infrações disciplinares puníveis com demissão: [...] XIII – a transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 155; [...]

Nesse contexto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria entende que em virtude dos indícios em relação a possível inobservância ao inciso X do art. 155 da Lei Complementar n. 68/92, por parte da servidora, o presente PAP deve ser processado em Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno, devendo ainda, ser determinado a notificação da Senhora Dionilse Leseux, para que apresente razões de justificativas acompanhadas de documentação probante quanto às informações constantes nos autos, especificamente em relação ao perfil social da jurisdicionada, a qual se diz Gerente nas empresas Rádio Verdes Floresta 97,9 FM e Rádio Portal Guaporé FM 99,5 (fls. 14 do ID 881182), bem como ao cheque, cujo verso está supostamente assinado e carimbado como Diretora Geral da empresa J.L. BASILIO ME (Portal F.M.), conforme ID 903639.

No mais, entende-se ser necessário notificar a **Controladoria Geral da ALE/RO**, para adoção de medidas administrativas, com o fim de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, como forma de prevenir a ocorrência que servidores exerçam cargo público e administração de empresa privada, bem como o **Presidente da ALE/RO**, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas, quanto aos fatos relatados neste feito.

Posto isso, sem maiores digressões, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **decide-se**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 38 da Lei Complementar 154/96, sobre possível incompatibilidade do exercício de cargo público com a administração de empresa privada, em face dos indícios constantes nos autos, em inobservância ao inciso X do art. 155 da Lei Complementar n. 68/92, por parte da Senhora **Dionilse Leseux** (CPF: 204.551.942-20), Assistente Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;

II - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 30, §2º do RI/TCE-RO, via ofício, da Senhora **Dionilse Leseux** (CPF: 204.551.942-20), Assistente Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno; apresente perante esta Corte de Contas informações, acompanhadas de documentação probantes acerca dos indícios de irregularidade, especificamente em relação ao perfil em rede social, a qual se diz **Gerente nas empresas Rádio Verdes Floresta 97,9 FM e Rádio Portal Guaporé FM 99,5**, bem como em face do cheque, cujo verso está supostamente assinado e carimbado como **Diretora Geral** da empresa J.L. BASILIO ME (Portal F.M.), em inobservância ao inciso X do art. 155 da Lei Complementar n. 68/92;

III - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) e da Senhora **Sandra Maria Carvalho Barcelos** (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) ou a quem lhes vier a substituir, para que adote medidas administrativas reforçando as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores exerçam cargo público e administração de empresa privada, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão ao Senhor **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), bem como à **Ouvidoria desta Corte de Contas**, informando-os da disponibilidade para consulta no site: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

7[1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

[7] Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp>. Acesso em 11 jun. 2020.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01706/20/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

UNIDADES: Estado de Rondônia;
Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Inspeção Especial na unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), a ser utilizada no combate à pandemia da COVID-19.

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INSPEÇÃO IN LOCO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SESAU, DE IMEDIATO, PARA O INÍCIO DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA COVID-19, NA UNIDADE DE SAÚDE ONDE FUNCIONAVA O ANTIGO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE RONDÔNIA (CERO). URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE E SERVIÇO DE LIMPEZA, BEM COMO PARA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, EVITANDO O DESPÊNDIO DE RECURSOS COM A CONTRATAÇÃO DE LEITOS PARTICULARES. DETERMINAÇÕES (ARTIGOS 38, §2º, e 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO).

(...)

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, proclama-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, informe a esta Corte de Contas as medidas administrativas e/ou alternativas equivalentes visando pôr em funcionamento, de imediato, a unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), para o pleno atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme indicado na conclusão e na proposta de encaminhamento do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), na forma dos pontos abaixo dispostos:

- a) considere adotar medidas administrativas, acaso já não estejam em curso, para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha,
- b) avalie a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office), no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco,
- c) examine as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde e possibilitar funcionamento regular (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI,

d) analise a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde (contratação, aditar contratos já em curso, desde que seja eficiente e econômico, sopesado o atual cenário, dentre outras),

e) pondere a viabilidade da conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento);

II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com fulcro nos artigos 38, §2º, e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI – ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo – na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), bem como as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro HBDR (maternidade, centro obstétrico, bloco da clínica médica – com a possibilidade de instalação de mais 200 leitos, em breve período), haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo;

III – Alertar o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhe vier a substituir, de que a não observância do descrito no item II desta decisão poderá ensejar a responsabilização pelos danos gerados diante de eventuais pagamentos indevidos, acaso evidenciada gestão ilegal, ilegítima, ineficiente e antieconômica na contratação, e/ou na manutenção de leitos particulares, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, em prazo curto, com fulcro nos artigos 37, caput (princípio da eficiência); 70, parágrafo único; e 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e seus correspondentes da Constituição do Estado de Rondônia (artigos 11; 46, parágrafo único; e 49, II e VII) c/c art. 1º, I, II, VIII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras normas correlatas;

IV – Determinar a Notificação do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para com fulcro nos princípios da transparência e accountability pública, se entender pertinente, promova o conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

V – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

VI – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para a adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nos itens I, II e III desta decisão;

VIII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01552/20/TCE-RO [e].

UNIDADE: Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Inspeção nas obras do Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) – Prorrogação de prazo.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia,;

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.

Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do Departamento de Estadadas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0124/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO); DEPARTAMENTO DE ESTADADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/RO). INSPEÇÃO, IN LOCO. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA E DA UTILIZAÇÃO DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO (HBAP) COMO UNIDADE DE RETAGUARDA PARA O ATENDIMENTO DE PACIENTES INFECTADAS PELA COVID-19, FRENTE À VIABILIDADE DE CONCLUSÃO DAS OBRAS, EM ESTÁGIO FINAL, PARA A LIBERAÇÃO DE LEITOS INSPEÇÃO NAS OBRAS DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO. ESTADO DE RONDÔNIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DM-DDR Nº 00100/2020/GCVCS/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria que ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir, por 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido pela DM 0100/2020/GCVCS/TCE-RO, item V, a prorrogação, requerida pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, fins de cumprimento ao item V do referido decisum.

II – Alertar o Senhor Francisco Lopes Fernandes, na qualidade de Controlador Geral do Estado, de que a prorrogação do prazo na forma do item I desta decisão, não se confunde com a adoção das imediatas e contínuas dos acompanhamentos emanados dos comandos da DM 0100/2020/GCVCS/TCE-RO;

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), informando-o de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

III – Determinar que após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de acompanhamento;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00933/20/TCE-RO [e].

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 (Gestão Operacional e Patrimonial de insumos médico-hospitalares da SESAU – apuração de irregularidades na Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF II).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20

Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da CAF II, CPF: 390.013.182-15;

Marcelo Brasil da Silva, Coordenador Adjunto da CAF II, CPF: 625.159.422-53;

Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, Gerente da GAD/SESAU, CPF: 519.295.382-00;

Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0125/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE. PLANO DE CONTINGÊNCIA COVID-19. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA – CAF II. NOTIFICAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER COM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria que ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir por 20 (vinte) dias, a prorrogação do prazo estabelecido no item II da DM-GCVCS-TC 097/2020, o qual contar-se-á do término do primeiro período, para que Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresente perante esta corte de Contas medidas dispostas nos itens I e II do citado Decisum;

II – Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, que a prorrogação do prazo na forma do item I desta decisão, não se confunde com a adoção das medidas delineadas na DM 0097/20-GCVCS/TCE-RO, as quais são de aplicação imediata;

III – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

IV – Determinar que após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de acompanhamento;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1442/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Possível irregularidade referente à servidores admitidos a título comissionado que estariam exercendo funções inerentes ao cargo de provimento efetivo
UNIDADE JURISDICIONADA : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.339-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0116/2020-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. INFORMAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE REFERENTE À SERVIDORES ADMITIDOS A TÍTULO COMISSIONADO QUE ESTARIAM EXERCENDO FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA ENSEJAR A AÇÃO DE CONTROLE. ARQUIVAMENTO.

1. Falta de alcance da pontuação mínima da análise seletiva, nos termos do art. 4º da Portaria

n. 466/2019, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019.

2. Integração dos fatos inquinados na base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

3. Arquivamento, com fundamento nos art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de fatos noticiados à Ouvidoria desta Corte de Contas, que comunica possível irregularidade referente à servidores admitidos a título comissionado que estariam exercendo funções inerentes ao cargo de provimento efetivo, praticado no Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico

(ID 900459), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, a notificação ao Órgão de Controle Interno daquele Município e ciência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, bem como da Ouvidoria e do Ministério Público desta Corte de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Conforme consta na peça de informação de irregularidade à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em suma, teria ocorrido a designação irregular de cargo em comissão para exercício da função técnica de fiscalização de contratos celebrados pelo Município de Ariquemes, atividade típica de servidor público efetivo vez que é necessária a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando houve a nomeação dos Senhores André Blan Berti, João Victor Costa da Silva Costa e Mailon dos Santos Cunha, Engenheiros Civil, registrados no CREA, ocupantes de cargo comissionado de Assessores Especiais I, CDS 8.

5. O Informante fundamenta referida irregularidade argumentando que “por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, consagrou-se o princípio do concurso público, como forma prioritária de acesso a cargos técnicos na administração pública. Constando o concurso da Prefeitura de Ariquemes (2016)8[1], homologado em 01 de Agosto de 2016 com validade em 01 de agosto de 20209[2], concurso no qual consta o cargo de Engenheiro – S01 Engenheiro Civil, em vigência.”

6. Como dito alhures, após exame dos autos, a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 900459) concluiu que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 6/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[...]

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMA, foi atingida a pontuação de **45,8** conforme matriz em anexo.

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º da Resolução.

29. Segundo consta nos autos, os servidores comissionados da Prefeitura de Ariquemes, André Blan Berti e João Victor da Silva Costa, engenheiros civis, estariam realizando fiscalização de obras, atividade destinada aos servidores efetivos. Além disso, não exercem a função de assessoramento e atrasam a convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público – Edital nº 001/2016/PMA-RO de 03 de março de 2016.

30. Ademais, o mesmo autor entrou com uma demanda na Ouvidoria do TCE-RO, com o mesmo teor em 2019, no qual foi enviado Ofício nº 43/2019/GOUV/TCE-RO ao Controle Interno da Prefeitura de Ariquemes, que foi respondido por meio do Ofício nº 038/CGM/PMA/2019, informando que está na iminência de convocar os aprovados em concurso, no entanto o gestor vem adotando cautelas visando o equilíbrio do gasto com pessoal.

31. Apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, devendo notificar o órgão de controle interno do Município de Ariquemes para que acompanhe a nomeação dos aprovados em concurso.

32. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

7. Pois bem. Perlustrando os autos, observa-se que com relação à suposta irregularidade, a princípio, há indícios que corroboram a verossimilhança dos fatos relatados a este Tribunal, visto que o exame dos documentos anexos (ID 892242), em tese, indicam que Engenheiros Civis admitidos a título comissionado estariam exercendo a função técnica de fiscalização de contratos celebrados pelo Município de Ariquemes.

8. No tocante às providências administrativas a serem implementadas diante de informações colacionadas e da existência de indícios de possíveis irregularidades, vez que os profissionais de Engenharia citados ocupam cargos em comissão de Assessores Especiais I, CDS 8, mister a averiguação pelo Órgão de Controle Interno do Município de Ariquemes quanto às atividades efetivamente executadas pelos servidores e sua adequação às normas de regência, bem como o acompanhamento das nomeações dos aprovados no concurso público, considerando que possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações espostas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

9. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas, independentemente da atuação do Tribunal de Contas.

E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

10. Diante disso, corroboro com a conclusão da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 900459), pelos seus próprios fundamentos, de que a irregularidade ora noticiada não enseja ação de controle por parte desta Corte de Contas e, por consequência, este processo deve ser arquivado, não sem antes comunicar aos interessados para, se entenderem oportuno e conveniente, tomar as medidas judiciais que reconhecer adequadas para resguardar seus interesses.

11. Ainda, mister que se faça determinação ao Órgão de Controle Interno do Município de Ariquemes que tem o dever de averiguar e monitorar os fatos relatados a este Tribunal e propor as medidas efetivas para a elisão de eventuais impropriedades, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

12. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, **DECIDO**:

I – ABSTER de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como denúncia, autuado em razão de fatos noticiados à Ouvidoria desta Corte de Contas, que informa possível irregularidade referente à servidores admitidos a título comissionado que estariam exercendo funções inerentes ao cargo de provimento efetivo, praticado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, pelo não atingimento do critério de seletividade, índice que neste caso foi de **45,8** (quarenta e cinco vírgula oito) pontos, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução

n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, à Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Felix de Paula, ou a quem venha substituí-la ou sucedê-la legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sobre os fatos noticiados à Ouvidoria desta Corte de Contas, bem como averiguação quanto às atividades efetivamente executadas pelos servidores e sua adequação às normas de regência, bem como o acompanhamento das nomeações dos aprovados no concurso público e apresente os resultados em tópico específico no Relatório Anual de Auditoria que será encaminhado em conjunto com a Prestação de Contas do Município, no exercício vindouro, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 - Cientifique, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.339-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

3.3 - Cientifique, via ofício, a Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, inscrita no CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

3.4 - Cientifique, via ofício, à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta Decisão.

3.5 - Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.446/2020-TCE/RO.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Cacoal – RO – Vereador **MÁRIO ANGELINO MOREIRA**.
ASSUNTO : Denúncia - Possíveis irregularidades no Contrato n. 167/2018/PGERO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.
RESPONSÁVEL : **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87 Prefeita Municipal.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado junto a esta Corte de Contas, por meio do qual notícia suposta malversação de tratores agrícolas e seus equipamentos, provenientes do Convênio n. 167/2018/PGE -RO, os quais seriam seminovos, já que estariam em péssimo estado de conservação.
2. Foram apresentados registros fotográficos, mediante ID 892743, às fls. ns. 22/50.
3. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 897585, às fls. ns. 51/54, da seguinte forma, *litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, a ausente a competência deste Tribunal, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento a puratório preliminar, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 219/2019, com a adoção das seguintes medidas:

- a) remessa de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, e ao Ministério da Defesa;
 - b) ciência ao interessado;
 - c) ciência ao Ministério Público de Contas.
4. A documentação está concluída no Gabinete.
 5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.
7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
10. Pois bem.
11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto de nunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
12. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 897585, às fls. ns. 51/54, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:
18. Ao analisar a documentação que compõe os autos, percebe-se que se pugna por ações referente a malversação da utilização de maquinário repassado pelo Estado de Rondônia ao Município de Cacoal.
19. Entretanto, a aquisição desses equipamentos se deu em decorrência do “Programa Calha Norte”, do Ministério da Defesa, ou seja, os bens tem origem em verba repassada por convênio federal¹.
20. Dessa forma, por se tratar de verbas federais, oriunda de convênio celebrado com órgão da União, a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União, e não desta Corte de Contas.
21. É possível perceber, então, que a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019, dada a incompetência material deste Tribunal (art. 6º, I).
22. Por este motivo, verificada a incompetência, a manifestação não deve ser conhecida, sendo imperioso seu arquivamento, nos termos do art. 7º da norma².
23. Entretanto, por se tratar de matéria de competência do TCU, é necessário que se remeta cópia da referida documentação àquela Corte, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Defesa visando verificar a adequação da execução do programa calha norte.
13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – REMETAM-SE cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Defesa, para adoção das providências que entenderem pertinentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – à CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL/RO, na pessoa do Vereador **MÁRIO ANGELINO MOREIRA**, via **DOe-TCE/RO**;

III.b – à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87 Prefeita Municipal, via **DOe-TCE/RO**;

III.c – ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma prescrita no art. 180, *caput*, CPC, e no art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado, subsidiariamente, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMRA-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar.

À **Assistência de Gabinete** para que cumpra e empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *Decisum*, notadamente o encaminhamento deste procedimento para o Departamento do Pleno.

Ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3102/201

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas impropriedades no Edital de Convocação de Concurso Público n. 003/2016.
REFERENCIA : Audiência do responsável
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL : **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0115/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO N. 3102/18. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO N. 003/16. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. RESPONSÁVEL OSCIMAR APARECIDO FERREIRA POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO LEGAL.

Indispensável a oitiva dos agentes envolvidos, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de fiscalização de possível ato irregular na nomeação de servidores, originário de comunicado junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando que os candidatos Sibiluane Stefany Fonseca Aquino, Andriele Vancini Sanches e Giovanni Pereira Gonçalves, teriam sido nomeados fora da ordem de classificação do concurso público regido pelo Edital n. 003/2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu relatório de análise do cumprimento de decisão (ID 871173), entendeu que o Sr. Geovanni Pereira Gonçalves foi preferido e em relação aos demais aprovados, mas que o mesmo agiu de boa-fé e no cumprimento de ordens emanadas da autoridade competente, razão pela qual, sugere que seja determinada a sua remoção para a UBS de Três Coqueiros, com base no artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 005/2009, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

23. Diante do argumentado pela defesa, conclui esta Unidade Técnica que houve a preferência do SR. GEOVANNI PEREIRA GONÇALVES, em razão aos demais aprovados, entretanto o mesmo agiu de boa-fé e no cumprimento de ordens emanadas pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de

Rondônia, sendo assim, sugere ao Eminentíssimo Relator, que o mesmo seja removido para a UBS de Três Coqueiros com base no inciso II do art. 50 da LCM 005/2009.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, sob a égide do Princípio da Economia Processual, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

5.1 DETERMINAR a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, Prefeita Municipal de Campo Novo, para que, proceda a remoção do Sr. Geovanni Pereira Gonçalves para UBS do distrito de Três Coqueiros, com fulcro no inciso II do art. 50 da Lei Complementar Municipal 005/2009; e

5.2 Reiterar quanto ao sobrestamento dos autos, nos termos do Acórdão APL-TC 00321/19 e da Decisão Monocrática DM-224/2019-GCBAA, no que concerne ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira. (sic). (destaques originais).

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0002/2020-GPYFM (ID 903456) da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, divergindo da manifestação da Unidade Técnica, opinou pela necessidade de esclarecimento quanto a nomeação de servidores, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando, em tese, o princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e a ordem de classificação dos candidatos no resultado do Concurso Público, regido pelo Edital n. 003/2016, *in verbis*:

Dessa feita, a nomeação da Senhora Andrielle Vancini Sanches na Semusa foi flagrantemente irregular.

Entretanto, nota-se que, sobre essa questão, ao gestor que a nomeou na Semusa foi oportunizado apresentar esclarecimentos iniciais por meio de ofício (ID 671908), não dando, à servidora, ciência do feito nem oportunidade para se manifestar. Assim, os dois devem ser chamados aos autos para, se quiserem, exercer o contraditório e a ampla defesa, apresentando documentos que reputarem necessários e suficientes para justificarem ou sanarem a irregularidade, em conformidade com a garantia prevista ao art. 5º, LV, da CR/1988.

Do exposto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito este Ministério Público de Contas pugna pela:

1 – audiência do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira e da Senhora Andrielle Vancini Sanches para apresentarem defesa acerca da nomeação da candidata com lotação na Semusa quando convocada para o cargo de enfermeira na UBS Três Coqueiros, em preterição aos candidatos aprovados para o Cargo na Semusa, em descumprimento ao princípio da legalidade (*caput* art. 37 da CR/1988) e à ordem de classificação dos candidatos no resultado do Concurso Público Edital n. 003/2016;

2 - audiência do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira para apresentar defesa acerca da preterição dos candidatos aprovados quando da edição do Edital n. 006/2018 por não dar oportunidade aos candidatos classificados na vaga da UBS Vila União, sem que houvesse qualquer justificativa para tal ato, caracterizando afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, inscritos ao *caput* do art. 37 da CR/1988. (sic).

4. É o relatório, passo a decidir.

5. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com a análise e o entendimento do *Parquet* de Contas quanto ao fato da autoridade legalmente constituída, no presente caso, o Excelentíssimo Sr. Oscimar Aparecido Ferreira que nomeou indevidamente a Sr^a. Andrielle Vancini Sanches na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, tendo a oportunidade de, na fase inicial, apresentar esclarecimentos, enquanto que a servidora sequer tomou ciência do feito, em total desprezo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

6. *In casu*, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convirjo *in totum* com o teor da Cota Ministerial n. 0002/2020-GPYFM (ID 903456), da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, e decido:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, responsável pela nomeação, solidariamente, com a Sr^a. Andrielle Vancini Sanches, CPF

n. 508.399.002-44, na condição de nomeada para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a designação da candidata para a Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, quando fora convocada para o cargo de enfermeira na UBS Três Coqueiros, em preterição aos candidatos aprovados para o Cargo na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, afrontando, em tese, o princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e a ordem de classificação dos candidatos no resultado do Concurso Público, regido pelo Edital n. 003/2016, consoante apontado no item 1, da conclusão da Cota Ministerial n. 0002/2020-GPYFM (ID 903456), da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo.

1.2 – AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, acerca da preterição dos candidatos aprovados na forma impressa no Edital n. 006/2018, não dando oportunidade aos candidatos classificados na vaga da UBS Vila União, sem qualquer justificativa para tal ato, afrontando, em tese, o princípio da isonomia e da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, consoante apontado no item 2, da conclusão da Cota Ministerial n. 0002/2020-GPYFM (ID 903456), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

II – ENCAMINHAR cópias da Cota Ministerial n. 0002/2020-GPYFM

(ID 903456), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens 1.1 e 1.2 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho(RO), 27 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01526/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

INTERESSADO: Amparo Viação e Turismo Ltda. – CNPJ nº 51.883.825/0001-32

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação acerca de apuração de possível incompatibilidade do exercício de cargo público com a participação de gerência ou administração em empresa privada

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0112/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de Representação 10[1] apresentada pela Empresa Amparo Viação e Turismo Ltda., que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001.2019/CPL/GERAL/SML do Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a concessão para

10[1]Fls. 4/65 – ID 894299.

prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

2. A empresa Representante aponta a existência da seguinte irregularidade, *verbis* 11[2]:

A representante/denunciante traz ao conhecimento desse r. órgão de controle, a questão referente à completa falta de capacidade econômico-financeira da empresa concorrente vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001.2019/CPÇ/GERAL/SML, deflagrada pelo Município de Porto Velho, tendo como objeto

“Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.”

2.1. Ao final, requer:

Com base nos elementos de convicção ora ministrados com a presente, e estando à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou complementações considerados necessários, vem requerer o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA para que, sob juízo de deliberação no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em assim entendendo, possa postular pela suspensão liminar do certame CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001.2019/CPL/GERAL/SML, deflagrada pelo Município de Porto Velho, para ulteriores providências. (sic)

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, no termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Submetida a documentação para análise dos critérios de seletividade 12[3], conclui a Unidade Técnica 13[4] pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP e o envio das informações ao Ministério Público do Estado visando contribuir com a apuração em curso no âmbito daquele órgão.

4.1. Ainda, que dê ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, no termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

5. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas 14[5] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior e ficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

6. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como esta passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

7. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019. Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos do índice RROMa, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

8. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve **60 pontos no índice RROMa**, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz **GUT**, **pois alcançou apenas 16 pontos**, levando à proposição de arquivamento do PAP, no termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, com envio das informações ao Ministério Público do Estado visando contribuir com a apuração em curso no âmbito daquele órgão, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC.

9. Cumpre ressaltar que o referido edital de licitação já foi objeto de análise por esta Corte de Contas nos processos nºs 00848/1915[6] e 01283/1916[7], inclusive foi considerado legal, no termos do Acórdão APL-TC 00036/202017[8], transitado em julgado 18[9].

10. Ademais, a Equipe Técnica observou que os fatos noticiados no bojo da representação já está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, razão pela qual sugeriu o encaminhamento das informações ao Órgão Ministerial. Assim, apesar da não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, não havendo prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.

11[2] Fl. 05 – ID 894299.

12[3] Art. 5ª da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13[4] Relatório de Análise Técnica às fls. 3504/3511, ID 902559.

14[5] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

15[6] Processo de Análise da legalidade do Edital da Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH.

16[7] Representação formulada pela empresa Amparo Aviação e Turismo Ltda. Acerca de possíveis irregularidade no Edital da Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, apenso ao processo nº 848/2019, julgada improcedente, no termos do Acórdão APL-TC 00036/2020.

17[8] Registrado com o ID 874848 do processo nº 848/2019.

18[9] Conforme Certidão à fl. 319, ID 896764, do processo nº 848/2019.

11. Diante disso, corroboro com a conclusão da Assessoria Técnica (ID 902559), ressaltando, por fim, que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de Representação formulada pela Empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. – CNPJ nº 51.883.825/0001-32, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o envio, via ofício, de cópia da documentação e da decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com vistas a contribuir com a apuração em curso no âmbito daquele órgão ministerial;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados e a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. – CNPJ nº 51.883.825/0001-32, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão (item II), arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1525/20-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face ao Acórdão APL-TC 00076/20 - Pleno, proferido nos autos do Processo 03988/18
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
EMBARGANTE : Agência Alpha Films Ltda, CNPJ n. 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa, CPF n. 616.946.812-20
ADVOGADOS : Andrey Cavalcante, OAB/RO n. 303-B
 Paulo Barroso S'erpa, OAB/RO n. 4923
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar o Acórdão APL-TC 00076/20 - Pleno, proferido nos autos do Processo 03988/18. Efeito infringente.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DM-0114/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela Agência Alpha Films Ltda, CNPJ n. 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa, CPF n. 616.946.812-20, em face ao Acórdão APL-TC 00076/20 - Pleno, proferido nos autos do Processo 03988/18, cujo excerto se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Alpha Produções Ltda, dora vante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 765/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Alpha Produções LTDA - CNPJ 04.432.782/0001-99 - representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa - CPF n. 616.946.812-20, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RECONHECER a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, devendo ser desconstituídas as multas aplicadas aos jurisdicionados nos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00432/18, uma vez que o feito ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, fato ocorrido entre a prolação do Parecer n. 375/2010 de 21.05.2010, às fls. 5681/5707 (ID-22549) do Ministério Público de Contas e a elaboração do Relatório Técnico complementar às fls. 6033/6052 em 23.07.2013 (ID-22550);

III - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, devendo ser reformado o item II do Acórdão APL-TC 00432/18, reduzindo o débito imputado à Empresa Alpha Produções LTDA - CNPJ 04.432.782/0001-99, pelo recebimento sem a devida comprovação relativo aos processos administrativos n. 2676/05, 192/05, 207/06, de R\$ 151.240,00 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais), para o valor de R\$ 115.060,00 (cento e quinze mil e sessenta reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (1.2007 a 2.2020), corresponde ao valor R\$ 236.610,45 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescidos de juros perfaz o valor de R\$ 608.088,86 (seiscentos e oito mil, oitenta e oito reais e seiscentos e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de fevereiro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, solidariamente, entre:

3.1 - Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa - CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no *caput* do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas por meio de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, dos processos administrativos n. 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contra prestação, causando prejuízo ao Erário Municipal;

[*Omissis*]

IV - AFASTAR a responsabilidade da Empresa Alpha Produções LTDA - CNPJ 04.432.782/0001-99, do item III do Acórdão APL-TC 00403/18-Pleno, uma vez que não era responsável por gerenciar o contrato e determinar as matérias para divulgação na mídia, conforme explanado no decorrer do voto.

V - RETIFICAR, por erro material, os itens II e III do Acórdão APL-TC 00403/18-Pleno, devendo ser excluídos os Processos n. 875/06, 2676/05, 192/05 e 207/06, dos itens II e III respectivamente.

VI - DAR CONHECIMENTO do acórdão aos recorrentes e ao advogado Paulo Barroso Serpa, OAB n. 4923, devidamente constituído, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

2. A embargante alega que “o v. acórdão restou omissis quanto à análise do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.
3. Relata ainda que a seu ver, em razão de ter sido adotado a fundamentação *per relationem*, não foram enfrentados os seguintes pontos: (i) que a remuneração da respectiva empresa contratada iria ocorrer com base na matéria bruta, ou seja, que compreende não apenas a matéria de gravação propriamente dita, mas sim, todo o período em que os respectivos profissionais estiveram à disposição do ente público para acompanhamento do evento, e (ii) que o ANEXO I do projeto básico definiu que a efetiva remuneração ocorreria, dentre outras modalidades, com base no pessoal técnico a disposição custo/hora e locação de equipamento custo/hora.
4. É o necessário escorço.
5. O Acórdão APL-TC 00076/20 - Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2113 de 20/05/2020, considerando-se como data de publicação o dia 21/05/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 889784).
6. A peça recursal foi protocolizada em 29.05.2020 (ID 894270), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (901390).
7. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, a recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e, considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos

infringentes, devem os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe a artigo 286-A do RITCE.

8. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04974/17 (PACED)
INTERESSADO: Sergio Dias de Camargo
ASSUNTO: PACED – débito e multa do Acórdão n. AC2-TC 00147/17, processo (principal) nº 01392/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0326/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. NOTÍCIA DE FATO RELEVANTE PRESTADA PELO MPE. SUPOSTA ILEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO. PROCURADORIAS. UNIDADE JURISDICIONADA. SUBSIDIAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS COM O DESIGNIO DE FAZER CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO ACÓRDÃO DO TCE. CIENTIFICAÇÃO DO RELATOR POSSÍVEL APURAÇÃO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sergio Dias de Camargo, do item II e III do Acórdão AC2-TC 00147/17 (processo nº 01392/09 – ID nº 518372), relativamente à imputação de débito solidário e multa individual, nos valores históricos de R\$ 1.051.378,21 e R\$ 210.275,64, respectivamente.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0191/2020-DEAD – ID nº 886608, manifestando-se nos seguintes termos:

“Aportou neste Departamento o Ofício n. 00131/2020 – 2ª Promotoria de Justiça, acostado sob o ID 885270, por meio do qual a Senhora Maira de Castro Coura Campanha, Promotora de Justiça, informa que, em apuração naquela Promotoria de Justiça, verificou-se que o recebimento dos vencimentos do servidor Sergio Dias de Camargo é realizado em conta corrente de sua esposa GUIMAR B. R. CAMARGO.

Ressaltamos que, em relação ao referido responsável, foram imputados débito solidário no item II e multa no item III do Acórdão AC2-TC 00147/17, prolatado no Processo n. 01392/09, em cobrança por meio de execução fiscal e protestado, respectivamente, ambos em acompanhamento neste Paced, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 864843.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação”.

Pois bem. A Certidão de Situação dos Autos (ID nº 864843) aponta a existência da ação de Execução Fiscal n. 7000700 -71.2019.8.22.0010, relacionada ao item II (débito solidário), do Acórdão AC2-TC 00147/17, ajuizada em 18/02/2019.

Com relação à multa individual, item III do Acórdão tratado, a referida Certidão registrou a vinculação de protesto ao responsável, em 16/02/2018, no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Rolim de Moura – protocolo n. 10302018, com a Certidão de Responsabilização n. 01042/17 e CDA n. 20170200035599.

Nesse cenário, a notícia do MPE de que o recebimento dos vencimentos do servidor Sergio Dias de Camargo é realizado em conta corrente de sua esposa GUIMAR B. R. CAMARGO, pode auxiliar na adoção de medidas por parte da Administração, a fim do cumprimento (forçado) pelo interessado da deliberação deste Tribunal (pagamento do débito e da multa), o que justifica a notificação da Procuradoria Municipal e Estadual (PGETC).

Além disso, a extraordinariedade do fato divisado pela representante ministerial (casos desse jaez são excepcionalíssimos), bem como a sua gravidade, a caso seja um subterfúgio para o servidor se livrar das suas obrigações pecuniárias, são elementos preocupantes que fundamentam (ou contribuem para despertar) o interesse público na perquirição da razão pela qual o recebimento dos vencimentos do servidor Sergio Dias de Camargo é realizado em conta corrente de sua esposa GUIMAR B. R. CAMARGO, o que justifica a notificação do e. Conselheiro (atualmente) designado para atuar no controle (externo) do Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Se confirmada a utilização desse subterfúgio pelo devedor, o senhor Sérgio Dias de Camargo, ao que tudo indica, estará contando com a anuência da Administração, no propósito de se eximir de suas obrigações.

Ademais, justifica-se apurar a estranha situação encontrada, tendo em vista que não estamos a falar de valor irrisório, mas de um dano de grande monta imposto aos cofres públicos (valores históricos de R\$ 1.051.378,21 e R\$ 210.275,64).

Diante do exposto, decido:

I – Dar ciência à Procuradoria Municipal de Rolim de Moura e à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, a fim de que as informações veiculadas no Ofício n. 00131/2020, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça (ID 885270), possam subsidiar as ações administrativas e/ou judiciais cujo designio seja o cumprimento das obrigações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00147/17;

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a esta Corte de Contas, as razões pelas quais o servidor Sérgio Dias de Camargo está recebendo os seus vencimentos por intermédio da conta de Guiomar B. R. Camargo (esposa);

III- Dar ciência ao e. Conselheiro Relator das contas da unidade jurisdicionada do item anterior, a fim de que as informações veiculadas pelo MPE possam subsidiar a perquirição da razão pela qual o recebimento dos vencimentos do servidor Sergio Dias de Camargo é realizado em conta corrente de sua esposa GUIMAR B. R. CAMARGO.

Após a publicação desta decisão pela Assistência Administrativa da Presidência, o presente feito deve ser remetido ao Dead para o cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 320, de 30 de junho de 2020.

Prorrogar, de forma excepcional, o prazo final da Portaria n. 687/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo n. 009469/2019,

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de forma excepcional, pelo período de 22 de junho a 11 de agosto de 2020, o prazo final estabelecido no art. 1º da Portaria n. 687, de 7 de novembro de 2019, exclusivamente em relação aos Processos nº 01965/17 e 01520/18, para execução e relatório dos monitoramentos com vistas a verificar o cumprimento das deliberações e recomendações prolatadas pelo Tribunal nos respectivos autos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22.6.2020, mantendo-se os demais artigos da Portaria n. 687/2019.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 322, de 30 de junho de 2020.

Designa comissão de processo seletivo

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003786/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão de processo seletivo visando à contratação de pessoa especializada na modalidade de Ensino a Distância, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, os servidores:

Cadastro	Servidor	Função
990300	Fernando Soares Garcia	Gerente do Projeto
432	Cleice de Pontes Bernardo	Presidente
990619	Clayre Teles Eller	Membra
466	Ana Paula Pereira	Membra
990266	Hugo Viana de Oliveira	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI Nº 3626/2020
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
ASSUNTO: Suspensão das férias Exercícios

DECISÃO Nº 29/2020/CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual solicita suspensão de suas férias (Exercício 2020-2), previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte, para os dias 1º a 20/7/2020 do ano em curso.
2. Pois bem, como compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. Em âmbito federal, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública pelo governo federal em razão da pandemia de coronavírus até 31 de dezembro de 2020, cf. decreto legislativo n. 6, publicado no Diário Oficial da União n. 55-C, p. 1, col. 1, edição extra, de 20 de março de 2020.
5. Segundo o governo federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública, previsto para durar até 31 de dezembro, é necessário em razão do monitoramento permanente da pandemia de covid-19, da necessidade de elevação de gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.
6. Na seara do Estado de Rondônia, o Legislativo também aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública por conta do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos ns. 24.961/20 e 24.919/20 e 25.049/2020.
7. Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.
8. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido pelos entes federativos, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).
9. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias resultará contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias serão pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2021, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.
10. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.
11. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, referente Exercício 2020-2, agendados para fruição no período de 1º a 20/7//2020, consignando que só cessará (suspensão) quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.
12. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.
13. Junte-se cópia desta decisão no SEI n. 4012/2020.
14. Publique-se.

Porto Velho, 29 de junho 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral